RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 11610.004878/2003-11

COPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	11610.004878/2003-11
Recurso nº	
Resolução nº	**1102-000.215 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data	6 de novembro de 2013
Assunto	IRPJ - Restituição/Compensação
Recorrente	ATENTO BRASIL S/A
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

João Otávio Oppermann Thomé - Presidente

(assinado digitalmente)

José Evande Carvalho Araujo- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Otávio Oppermann Thomé, José Evande Carvalho Araujo, João Carlos de Figueiredo Neto, Ricardo Marozzi Gregório, Marcelo Baeta Ippolito, e Antonio Carlos Guidoni Filho.

Relatório

PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO

O contribuinte acima identificado apresentou declaração de compensação - DCOMP em 10/4/2003, onde pleiteava a compensação de débitos próprios com crédito de saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2002 no montante de R$ 11.471.218,90 (fls. 2 a 4), bem como PER/DCOMPs onde utilizava esse crédito na compensação de outros débitos próprios (fls. 74 a 77). O sujeito passivo esclareceu que o saldo negativo era formado por

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 13/11/2013 por JOSE EVANDE CARVALHO ARAUJO, Assinado digitalmente em 13/11/2013 por JOSE EVANDE CARVALHO ARAUJO, Assinado digitalmente em 27/02/2014 por JOAO OTAVIO OPPERMANN THOME
Impresso em 13/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Imposto de Renda Retido na Fonte — IRRF sobre operações de swap e apresentou cópias de informes de rendimentos financeiros (fls. 8 a 24).

O despacho decisório de fls. 116 a 124, datado de 19/3/2008, homologou parcialmente as compensações pleiteadas até o limite do direito creditório reconhecido (R$ 5,41). O relatório do acórdão de 1ª instância descreveu os fundamentos dessa decisão da seguinte maneira (fl. 346 a 348):

> **Do Saldo Negativo de IRPJ e CSLL**
>
> 4.1. O contribuinte que optar pela tributação com base no lucro real com apuração anual obriga-se ao recolhimento mensal do imposto de renda determinado sobre base de cálculo estimada. Os recolhimentos por estimativa efetuados e o IRRF são considerados antecipações, não se tratam de indébito ou recolhimento a maior, mas podem ser deduzidos do imposto devido apurado ao final do ano-calendário.
>
> 4.2. Se o resultado apurado for um saldo negativo, poderá ser restituído à pessoa jurídica, conforme disposto nos incisos III e IV, § 4°, art. 2° e no inciso II, § 1°, art. 6°, da Lei n° 9.430/96.
>
> **Da análise do crédito alegado**
>
> **IRPJ — IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA**
>
> **DIPJ 2003 — Ano-calendário 2002**
>
> 4.3. A empresa alega possuir como crédito a compensar o valor de R$ 11.471.218,90 (fl. 81). Em consulta à DIPJ2003, constatou-se que a forma de tributação utilizada foi a do lucro real, com apuração anual (fl. 93). Essa declaração foi liberada da malha cadastro em 10/08/2003 (fl. 94).
>
> 4.4. Verificou-se que o saldo negativo alegado é resultado do IRRF, que foi deduzido do imposto de renda devido, de acordo com o quadro a seguir:
>
> **Ficha 12A — Cálculo do IR sobre lucro real**

Item	Descrição	Valor Declarado (R$)
1	IR 15 %	0,00
3	Adicional	0,00
13	IRRF	11.471.218,90
16	IR mensal – estimativa	0,00
18	IR a Pagar	-11.471.218,90

> **Do imposto de renda retido na fonte**
>
> 4.5. Verificou-se, à linha 13 da Ficha 12A (fl. 81) — DIPJ 2003, o montante de R$ 11.471.218,90 deduzido a titulo de IRRF. A composição das fontes retentoras foi detalhada na ficha 43 — DIPJ 2003 (fls. 82 a 92).
>
> 4.6. Para que seja deferido o saldo credor de imposto de renda, constituído de IRRF, é necessário que as retenções de IRRF sejam comprovadas e que os rendimentos

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 13/11/2013 por JOSE EVANDE CARVALHO ARAUJO, Assinado digitalmente em 13/11/2013 por JOSE EVANDE CARVALHO ARAUJO, Assinado digitalmente em 27/02/2014 por JOAO OTAVIO OPPERMA NN THOME
Impresso em 13/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

dessas retenções tenham sido oferecidos à tributação. Ademais, o ônus da prova cabe ao pleiteante.

4.7. Consulta ao sistema SIEF/DIRF e aos informes de rendimentos apresentados confirmaram o IRRF declarado na Ficha 43, conforme tabelas abaixo:

(.....)

Ficha **43** - DIPJ 2003			Valor confirmado	
Código da Receita	Rendimento Bruto (R$)	IRRF (R$)	Rendimento Bruto (R$)	IRRF (R$)
Total código 5273	57.356.167,68	11.471.213,49	57.356.067,68	11.471.213,49
Total código 6800	27,30	5,41	27,30	5,41
Total	57.356.194,98	11.471.218,90	57.356.094,98	11.471.218,90

4.8. No entanto, verificou-se que o interessado não ofereceu à tributação montante compatível com o IRRF deduzido na apuração anual. Os rendimentos de swap (código de receita 5273) não foram incluídos na base de calculo do Imposto de Renda, uma vez que a linha 21 da Ficha 06A (fl. 78) não foi preenchida (conforme consta das instruções de preenchimento da DIPJ 2003).

4.9. Com relação aos rendimentos referentes a fundo de investimento de renda fixa (código de receita 6800), declaradas na ficha 43, foram declaradas receitas em montante compatível na linha 24 da Ficha 06A desta DIPJ (fl. 78).

4.10. Tendo em vista o exposto, há de se considerar o montante de R$ 5,41 a título de IRRF a deduzir neste período. Assim, considera-se como crédito a compensar apurado em 2002 o saldo negativo de IRPJ no montante de R$ 5,41.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado da homologação parcial de suas compensações, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 202 a 211), acatada como tempestiva. Socorro-me mais uma vez do relatório do acórdão de primeira instância para descrever os argumentos do recurso (fls. 400 a 403):

DO DIREITO

I. PRELIMINARES

DA IMPROCEDÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO — AUSÊNCIA DA BUSCA DA VERDADE MATERIAL E O CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

5.1. O simples fato de a Requerente informar o valor da operação em linha diversa da pretendida pelo Fisco não legitima a desclassificação da natureza da operação e a desconsideração do IRRF, conforme legislação aplicável.

5.2. É verdade que os valores não foram lançados na linha 21 da Ficha 06A. Todavia, todas as operações que geram os créditos e compõem o pedido de

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 13/11/2013 por JOSE EVANDE CARVALHO ARAUJO, Assinado digitalmente em 13/11/2013 por JOSE EVANDE CARVALHO ARAUJO, Assinado digitalmente em 27/02/2014 por JOAO OTAVIO OPPERMA NN THOME
Impresso em 13/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

compensação do IRRF estão devidamente descritas na Ficha 43 da DIPJ e foram consideradas para a respectiva base de cálculo do IR, na linha 20 da Ficha 6A da DIPJ.

5.3. Sem a análise da contabilidade da Requerente e dos registros fiscais, o despacho decisório foi arrimado em mera suspeita, razão insuficiente para dar azo ao lançamento tributário. Nenhum documento contábil-fiscal foi solicitado pela equipe que analisou o pedido de compensação, a fim de se determinar a composição da base de cálculo do Imposto de Renda.

5.4. Agindo assim, não observou requisito elementar na instrução do procedimento administrativo do lançamento: a busca da verdade material. Isto fere o principio da verdade material e, conseqüentemente, o principio constitucional da ampla defesa.

5.5. O lançamento envolve a perfeita caracterização e prova da ocorrência da hipótese prevista em lei, decorrente da descoberta da verdade material por todos os meios admitidos, mas incabível a adoção de critérios indiciários ou de elementos inconclusivos, para determinar-se o pagamento de tributo compensado em razão de IRRF.

5.6. A operação não poderia ser quebrada por uma conclusão baseada em mera presunção, configurando a nulidade do despacho decisório, conforme determina o Regulamento do Imposto de Renda - RIR.

DA PRECARIEDADE DA FUNDAMENTAÇÃO DO DESPACHO DECISÓRIO - AUSÊNCIA DE SUBSUNÇÃO DO FATO À NORMA

5.7. O despacho decisório está desprovido de fundamentação válida, conquanto menciona, de forma genérica, o artigo 837 do RIR, sem especificar se a Requerente incorreu em infração descrita no Direito Positivo, não sendo possível identificar o fundamento legal do indeferimento da compensação, o que acaba cerceando o direito de defesa.

5.8. Descreve princípios constitucionais que não teriam sido observados no despacho decisório, segundo seu entendimento, concluindo por dizer: *"ao se decidir dessa forma, ou seja, ao manter a autuação, reputando válida a exigência do imposto e multa que não se coaduna com o fato descrito na norma determinante da isenção, a total improcedência destes autos fica evidenciada"*.

II - MÉRITO

OS ERROS CONTIDOS NA DECLARAÇÃO E APURÁVEIS PELO SEU EXAME DEVEM SER RETIFICADOS DE OFÍCIO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA

5.9. A autoridade administrativa, ao realizar consulta ao SIEF/DIRF e aos informes de rendimentos apresentados, confirmou o IRRF declarado na Ficha 43, conforme tabela detalhada anexada no próprio despacho decisório.

5.10. Após analisar a tabela da Ficha 43 da DIPJ de 2003 comparada com a DIRF, fica claramente demonstrado o total das receitas do código 5273 no valor total de R$ 57.356.167,68 com o respectivo IRRF no valor de R$ 11.471.213,49.

5.11. A autoridade administrativa alega que a Requerente não ofereceu à tributação montante compatível com o IRRF deduzido na apuração anual, por não preencher a linha 21 da Ficha 6A.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 13/11/2013 por JOSE EVANDE CARVALHO ARAUJO, Assinado digitalmente em 13/11/2013 por JOSE EVANDE CARVALHO ARAUJO, Assinado digitalmente em 27/02/2014 por JOAO OTAVIO OPPERMA NN THOME
Impresso em 13/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

5.12. Cumpre esclarecer que embora não tenham sido informadas na linha 21 da Ficha 6A receitas oriundas de contratos swap código 5273, os valores compõem a base de cálculo do Imposto de Renda na seguinte forma:

5.12.1. Ao analisar a linha 20 da Ficha 6A, verifica-se através da Demonstração do Resultado do Exercício do ano-calendário 2002 (doc. 11) no grupo Receitas Financeiras, especificamente a conta razão 41921501 denominada "Ganhos com operações de Hedge - Realizado" o valor total de R$ 45.738.852,81, que embora não conste na linha 21 da Ficha 6A da DIPJ, refere-se integralmente a operações swap (doc. 12), e está comprovada a composição na base de cálculo do IRRF na linha 20 da Ficha 6A da DIPJ.

5.12.2. Nesse sentido, também é possível identificar na conta razão 41921500 "Ganho com operações de Hedge - A Realizar" (doc. 13), que no valor total de R$ 92.304.973,19, está composto o valor de R$ 11.617.314,87, fato que comprova no razão contábil as operações swap (doc. 12), ou seja, também compõe a base de cálculo do tributo que gerou a retenção na fonte, por compor a linha 20 da Ficha 6A da DIPJ.

5.13. Assim, demonstrada a existência de erro de fato no preenchimento da DIPJ, é cabível a retificação do lançamento, já que a prova do erro cometido pode realizar-se por todos os meios admitidos em Direito, inclusive a presuntiva, com base em indícios veementes. Traz doutrina e jurisprudência em socorro de sua tese.

5.14. Da análise dos documentos e planilhas ora anexados - são espelhos fidedignos da contabilidade (doc. 11, 12 e 13) - verifica-se que o valor de R$ 57.356.167,68 compõe a base de cálculo do IRRF, sendo que o erro formal de preenchimento não pode restar em prejuízo à Requerente.

5.15. Como se trata de mero erro de fato contido na Declaração da Requerente, deve a Autoridade Administrativa retificá-lo de ofício, pois tal fato não autoriza *per se* a exigência da exação em comento.

DO PEDIDO

5.16. A Requerente entende que o despacho decisório é: (i) Nulo, em razão da inobservância da ausência da verdade material e cerceamento de defesa, e também a ausência de fundamentação legal do despacho decisório; e (ii) Improcedente, tendo em vista que os erros contidos na DIPJ devem ser retificados de ofício, conforme art. 147, § 2° do Código Tributário Nacional.

5.17. Protesta por todos os meios de prova admitidos, pela posterior juntada de documentos, bem como realização de prova pericial.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (SP) indeferiu a manifestação de inconformidade, em acórdão que possui a seguinte ementa (fls. 343 a 365 e 395 a 415):

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 13/11/2013 por JOSE EVANDE CARVALHO ARAUJO, Assinado digitalmente em 13/11/2013 por JOSE EVANDE CARVALHO ARAUJO, Assinado digitalmente em 27/02/2014 por JOAO OTAVIO OPPERMA NN THOME
Impresso em 13/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

PRELIMINAR. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE.

Somente serão considerados como nulos aqueles atos em que presente qualquer das circunstâncias previstas pelo art. 59 do Decreto n° 70.235/1972. Tendo havido descrição dos fatos que permitiram à Recorrente tomar ciência do objeto do deferimento parcial no Despacho Decisório, não há que se falar em cerceamento ao direito de defesa.

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL.

O pedido é considerado não formulado, nos termos do § 1º, do art. 16, do Decreto n° 70.235/1972, por não atender ao requisito de "formulação de quesitos" previsto no inciso IV do mesmo artigo. Ademais, a prova documental deve ser apresentada na Manifestação de Inconformidade, precluindo o direito da Recorrente fazê-lo posteriormente, exceto se demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO.

Tendo sido apurado crédito em favor do contribuinte, referente ao saldo do IRPJ apurado no ano-calendário de 2002, no mesmo valor calculado pela Autoridade Administrativa, mantém-se a decisão recorrida.

Solicitação Indeferida

Os fundamentos dessa decisão foram os seguintes:

a) rejeitou-se as preliminares de nulidade por cerceamento de defesa, pois a decisão se deu com base nos elementos constantes nos autos, tendo o próprio contribuinte reconhecido o erro de declaração, e porque o despacho decisório estava fundamentado de forma válida;

b) os documentos anexados não são hábeis a provar que as operações de swap estão contidas nos valores indicados na Linha 06A/20, pois haveria que se demonstrar todas as receitas financeiras do período e provar que todas aquelas em que aproveitadas o IRRF foram tributadas. Acrescenta que não há apresentação do plano de contas, nem foram anexadas cópias dos Livros Diário e Razão, em que contabilizadas todas as operações financeiras;

c) cabe ao contribuinte o ônus de comprovar a liquidez e certeza de seu crédito, o que não se verifica em relação ao oferecimento do rendimento tributável relativo ao código 5273, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 13/11/2013 por JOSE EVANDE CARVALHO ARAUJO, Assinado digitalmente em 13/11/2013 por JOSE EVANDE CARVALHO ARAUJO, Assinado digitalmente em 27/02/2014 por JOAO OTAVIO OPPERMA NN THOME
Impresso em 13/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

d) considerou-se o pedido pela posterior juntada de documentos como não formulado, nos termos do nos termos dos inciso IV e §1º do art. 16 do Decreto n° 70.235, de 1972;

e) rejeitou-se o pedido de perícia, pois os registros contábeis apropriados não foram trazidos aos autos.

CÓPIA

RECURSO VOLUNTÁRIO AO CARF

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/10/2008 (fl. 367), o contribuinte apresentou, em 5/11/2008, o recurso de fls. 373 a 383, onde afirma que:

a) o despacho decisório é nulo por não ter buscado a verdade material, e ter indeferido o direito creditório por simples erro de declaração, acarretando a precariedade da acusação fiscal e o cerceamento da defesa;

b) o despacho decisório é nulo por se fundamentar de forma genérica no art. 837 do Regulamento do Imposto de Renda;

c) as receitas de swap foram declaradas erroneamente na linha 20 da Ficha 6A da DIPJ e estão informadas na conta do Livro Razão "41921501- Ganhos com operações de Hedge – Realizado", no valor de R$ 45.738.852,8, e na conta "41921500 - Ganho com operações de Hedge - A Realizar", no valor de R$ 11.617.314,87;

d) é pacifico, tanto na legislação como na jurisprudência, que a prova da ocorrência de erro de fato no preenchimento das declarações pode ser efetuada mediante a comprovação da inclusão do valor na base de cálculo, inclusive com a demonstração de como foi obtido o valor erroneamente apontado. No caso em tela, estão presentes os dois pressupostos basilares que regulam o processo administrativo, a legalidade e a verdade material;

e) como se trata de mero erro de fato contido na DIPJ, deve a Autoridade Administrativa retificá-lo de oficio, pois tal fato não autoriza *per se* a exigência da exação em comento;

Este processo foi a mim distribuído no sorteio realizado em agosto de 2013, numerado digitalmente até a fl. 474.

Esclareça-se que todas as indicações de folhas neste voto dizem respeito à numeração digital do e-processo.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 13/11/2013 por JOSE EVANDE CARVALHO ARAUJO, Assinado digitalmente em 13/11/2013 por JOSE EVANDE CARVALHO ARAUJO, Assinado digitalmente em 27/02/2014 por JOAO OTAVIO OPPERMA NN THOME
Impresso em 13/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

Conselheiro José Evande Carvalho Araujo, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

A discussão se centra no não reconhecimento de parte de direito creditório relativo a saldo negativo de IRPJ, ano calendário 2002, no valor de R$ 11.471.218,90, devido a não comprovação de que os rendimentos que ocasionaram as retenções foram tributados.

Preliminarmente, o recorrente aponta a nulidade do despacho decisório que não homologou suas compensações por cerceamento do direito do defesa, sob o argumento de que a decisão não buscou a verdade material e indeferiu o direito creditório por simples erro de declaração.

Outra causa de nulidade seria a fundamentação de forma genérica no art. 837 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99.

Nesse quesito, concordo com os argumentos da decisão recorrida de que não houve nulidade, pois a decisão se deu com base nos elementos constantes nos autos, e porque o despacho decisório estava fundamentado de forma válida.

Não há dúvidas de que uma investigação mais aprofundada da autoridade fiscal teria sido salutar ao caso, e até mesmo poderia evitar o litígio, mas a sua ausência não macula o procedimento fiscal adotado.

Além disso, este CARF firmou o entendimento de que o procedimento administrativo de fiscalização é orientado pelo princípio inquisitorial, não se exigindo o contraditório na fase investigatória, que passa a ser obrigatório após a impugnação, com a instauração da lide.

Nesse sentido foi publicada a Súmula CARF nº 46: "O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário". Apesar de o caso em análise não cuidar de lançamento, mas de não reconhecimento de direito creditório, o conteúdo sumular se aplica por analogia.

Quanto ao embasamento legal adotado, não há qualquer reparo a ser feito, pois os dispositivos indicados são suficientes para fundamentar o decidido. Em especial o art. 837 do RIR/99, que tem sua base legal no art. 9º do Decreto-Lei nº 94, de 30 de dezembro de 1966, deixa claro que só se pode deduzir o imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos incluídos na declaração.

Dessa forma, rejeito as preliminares de nulidade.

No mérito, o recorrente afirma que os documentos apresentados são suficientes para comprovar seu direito.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 13/11/2013 por JOSE EVANDE CARVALHO ARAUJO, Assinado digitalmente em 13/11/2013 por JOSE EVANDE CARVALHO ARAUJO, Assinado digitalmente em 27/02/2014 por JOAO OTAVIO OPPERMANN THOME
Impresso em 13/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A prova exigida para a compensação do imposto de renda retido na fonte é o comprovante de retenção emitido em nome do contribuinte pela fonte pagadora, nos termos do § 2º do art. 943 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, que a seguir transcrevo:

> *Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942 (Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único).*
>
> *(...)*
>
> *§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55).*

Além disso, para ser possível a dedução do imposto retido na fonte na determinação do saldo de imposto a pagar, é necessário que as receitas sobre as quais o tributo incidiu tenham sido computadas na determinação do lucro real, como se depreende do inciso III do art. 231 do RIR/99, abaixo transcrito:

> *Art. 231. Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor (Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º, § 4º):*
>
> *(...)*
>
> *III - do imposto pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;*
>
> *(...)*

A decisão recorrida concordou com o cumprimento do primeiro requisito, pois foram apresentados informes de rendimentos para as retenções não admitidas pela autoridade fiscal, bem como se confirmou as retenções pelas informações das fontes pagadora em DIRF.

Contudo, entendeu-se que a tributação dos rendimentos respectivos não estava comprovada, pois eles se referiam a operações de *swap* (código de receita 5273), mas nada havia sido informado na ficha apropriada da DIPJ (linha 21 da Ficha 06A) (fl. 286).

Em sua impugnação, o contribuinte esclareceu que informou os rendimentos de *swap* por equívoco na linha 20 da Ficha 06A da DIPJ, relativa às variações cambiais ativas.

Para comprovar o erro, apresentou planilha com a Demonstração do Resultado do Exercício de dezembro de 2002 (fl. 338), onde se demonstrava a composição do valor informado na DIPJ, esclarecendo que os R$ 57.356.167,68 de rendimentos de *swap* estavam contabilizados na conta razão "41921501 - Ganhos com operações de Hedge - Realizado", no valor de R$ 45.738.852,81, e na conta razão "41921500 - Ganho com operações de Hedge - A Realizar", no valor de R$ 11.617.314,87.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 13/11/2013 por JOSE EVANDE CARVALHO ARAUJO, Assinado digitalmente em 13/11/2013 por JOSE EVANDE CARVALHO ARAUJO, Assinado digitalmente em 27/02/2014 por JOAO OTAVIO OPPERMA NN THOME
Impresso em 13/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Apresentou, também, a composição das duas contas do Livro Razão indicadas (fls. 339 a 341).

Contudo, a decisão recorrida entendeu que o direito não estava comprovado, pois não foi apresentado o plano de contas, nem foram anexadas cópias dos Livros Diário e Razão que comprovassem a contabilização de todas as operações financeiras.

De fato, deve-se exigir a comprovação de que as receitas sobre as quais o imposto de renda na fonte incidiu foram oferecidas à tributação.

Por outro lado, apesar de ser verdade que cabe a quem alega a prova de seu direito, também é verdade que não se pode exigir que o contribuinte adivinhe quais serão as exigências do julgador administrativo, em especial quando elas não tinham sido feitas anteriormente no processo.

Afinal, a autoridade fiscal não exigiu a apresentação prévia de escrituração do sujeito passivo, e proferiu seu despacho decisório com base apenas nas informações disponíveis nos sistemas informatizados da Receita Federal.

Ademais, o contribuinte trouxe na impugnação planilhas de sua Demonstração do Resultado do Exercício, esclarecendo a composição dos valores informados na DIPJ, bem como extratos das contas contábeis relacionadas, documentos que não foram nem mesmo analisados pela decisão recorrida.

Pela robustez da prova, caso se considerasse que esses documentos só poderiam ser admitidos se fosse demonstrado que eram retrato fiel da contabilidade, nada mais natural que se baixassem os autos em diligência e se permitisse o complemento das provas.

Efetuei a comparação dos rendimentos da Ficha 43 da DIPJ, conforme informado na tabela de fl. 120 do despacho decisório, com aqueles contabilizados nas contas do livro Razão de fls. 339 a 341, e constatei a coincidência de valores entre diversas ocorrências, correspondentes a cerca de 30% dos rendimentos que se pretende comprovar.

É fato que ainda existem diversos rendimentos não comprovados, mas é razoável se admitir a possibilidade de contabilização em conjunto.

Pela força das provas já produzidas, e também por não ter se especificado ao sujeito passivo quais documentos deveriam ser apresentados para comprovar seu direito, penso ser necessário baixar o processo em diligência para permitir que o contribuinte comprove a contabilização individualizada de cada rendimento de operação de *swap*, de forma a deixar claro que foram tributados pelo imposto de renda.

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que a autoridade fiscal:

a) intime o contribuinte a demonstrar de forma individualizada, com base em sua contabilidade, a escrituração dos rendimentos de *swap* e da retenção na fonte do imposto de renda que pretende compor o saldo negativo, concedendo o prazo mínimo de 30 (trinta) dias para tanto;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 13/11/2013 por JOSE EVANDE CARVALHO ARAUJO, Assinado digitalmente em 13/11/2013 por JOSE EVANDE CARVALHO ARAUJO, Assinado digitalmente em 27/02/2014 por JOAO OTAVIO OPPERMA NN THOME
Impresso em 13/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

b) elabore relatório de diligência circunstanciado, especificando qual o crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002 a que o sujeito passivo tem direito;

c) dê ciência desse relatório ao contribuinte para sobre ele se manifestar, caso deseje, no prazo de 30 (trinta) dias, retornando-se os autos a este Colegiado para ulterior julgamento.

(assinado digitalmente)
José Evande Carvalho Araujo

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 13/11/2013 por JOSE EVANDE CARVALHO ARAUJO, Assinado digitalmente em 13/11/2013 por JOSE EVANDE CARVALHO ARAUJO, Assinado digitalmente em 27/02/2014 por JOAO OTAVIO OPPERMANN THOME
Impresso em 13/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA